TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	460313/18
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSI BARREIROS KOWALSKI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO PROCURADOR:	ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3882/23 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Transcurso de mais de 5 anos entre a protocolização do feito e a decisão. Prejulgado n.° 31. Decadência operada. Registro tácito do ato de aposentadoria.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação de *Josi Barreiros Kowalski* no cargo de Agente de Execução do Estado do Paraná, cuja aposentadoria foi concedida pela Resolução 13744 de 22/05/2018.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VWNO

Após análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE solicitou esclarecimentos ao Paraná Previdência quanto ao nível de escolaridade requisitado para o cargo, à respectiva legislação e alertou da necessidade de retificação das informações de cadastro (Instrução 13552/23, peça 25).

A resposta e documentos foram apresentados às peças 31/32 e os autos submetidos à unidade técnica que analisou os aspectos nos seguintes termos:

Consideramos que a manifestação de peça 31 merece acolhida.

Muito embora a Lei Ordinária Estadual n.º 13666/2002 preveja para a função "Técnico de Conservação e Restauro" apenas a exigência de nível médio ou profissionalizante, as atribuições desta função trazidas à peça 31, fls. 23, evidenciam seu caráter técnico. Veja-se:

FUNÇÃO: TÉCNICO DE CONSERVAÇÃO E RESTAURO
DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO
Auxiliar especialistas das diversas áreas de museus e bibliotecas, nos trabalhos de organização, conservação e restauro de patrimônio histórico e cultural, pesquisa e difusão de documentos e objetos de caráter histórico, artístico, científico, literário ou de outra natureza. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

Desse modo, entende-se que pode ser considerado regular o CBO vinculado à função no SIAP – Quadro de Cargos.

Considerando a relevância da discussão – o CBO vinculado orientará o sistema de análise automatizada nas verificações de todos os Requerimentos de Análise Técnica referentes aos ocupantes da função – e diante da possibilidade de entendimento diverso, opta-se pela processualização e distribuição deste expediente.

No caso de divergência com relação à conclusão acima alcançada, sugere-se que seja expedida determinação à Entidade de Origem para que seja retificado o CBO vinculado à função "Técnico de Conservação e Restauro", a fim de possibilitar a análise automática e semiautomática dos demais Requerimentos de Análise Técnica referentes aos ocupantes da função.

Assim, a CAGE concluiu pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria (Instrução 15414/23, peça 33).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VWNO

Após distribuição, o Ministério Público de Contas se manifestou pelo registro tácito da aposentadoria em questão, tendo em vista o entendimento do Prejulgado 31. Ressaltou que a beneficiária faleceu em 28/01/2022, tendo gerado benefício de pensão em favor da companheira, atualmente em poder da CAGE (Parecer 909/23 – 4PC).

É o Relatório.

II. VOTO

Consoante relatado, a unidade técnica considerou que, com a reposta da Paranáprevidência, restou regularizada a impropriedade inicialmente constatada quanto ao cadastro do CBO do cargo em que se deu a inativação. No entanto, diante da protocolização neste Tribunal dos documentos relativos à inativação em 03/07/2018 e da acolhida do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal nos termos do recente Prejulgado 31, compreende-se que não caberia discussão a respeito das questões inicialmente aventadas pela unidade técnica, dada a decadência operada.

Convém lembrar que no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte (art. 71 da Constituição Federal), restou estabelecido o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal.

Assim dispõe o Prejulgado n.° 31:

> I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
>
> II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
>
> III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
>
> IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
>
> V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VWNO

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta forma, tendo em vista que entre a data de ingresso dos documentos nesta Corte e a presente decisão transcorreram mais de 5 anos, resta operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de aposentadoria, concedido pela Resolução 13744 de 22/05/2018, o qual se sujeita ao registro tácito.

Não obstante à configuração da decadência, ressalto que a análise da CAGE se apresenta condizente com o caráter técnico evidenciado pelo cargo.

Assim, submeto o ato de inativação de *Josi Barreiros Kowalski*, no cargo de Agente de Execução do Estado do Paraná, concedida pela Resolução 13744 de 22/05/2018, ao registro tácito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito do ato de inativação de *Josi Barreiros Kowalski*, no cargo de Agente de Execução do Estado do Paraná, concedida pela Resolução 13744 de 22/05/2018.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VWNO

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VWNO